

## DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º /XV

### Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 117/97, de 4 de novembro, e 125/2015, de 3 de setembro, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

Os artigos 4.º, 11.º, 21.º, 22.º, 37.º, 42.º, 43.º, 45.º, 48.º, 58.º, 59.º, 61.º, 63.º, 67.º, 68.º e 72.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1- [...]

a) [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) [...]
  - c) [...]
  - d) A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do acesso e do exercício da profissão em matéria deontológica;
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) [...]
  - h) A elaboração e a atualização do registo dos seus membros **que,** sem prejuízo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados **(RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016,** deve ser público;
  - i) [...]
  - j) [...]
  - k) [...]
  - l) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;
  - m)[...]
  - n) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do **RGPD,** devem ser públicos;
  - o) **A garantia de** que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras **de** defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;
  - p) [Anterior alínea o).]
- 2-[...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 11.º

[...]

- 1- [...]
- 2- (*Revogado.*)
- 3- Em casos excepcionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura, pode ser atribuído de forma transitória o título profissional de médico veterinário a médicos veterinários cuja formação tenha sido obtida num Estado terceiro, desde que reconhecida por um Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 21.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) O conselho de supervisão;
- j) O provedor dos destinatários dos serviços;
- k) Os colégios de especialidade, quando existam.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 22.º

#### Elegibilidade e incompatibilidades

- 1– [...]
- 2– Só podem ser eleitos membros do conselho profissional e deontológico e membros do conselho de supervisão, que sejam médicos veterinários inscritos na Ordem, os membros efetivos da Ordem com, pelo menos, oito anos de exercício de profissão.
- 3– As listas de candidatos aos órgãos eletivos da Ordem devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, exceto se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.
- 4– O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão é incompatível entre si.
- 5– O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor da medicina veterinária, e quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina veterinária ou área equiparada.
- 6– *(Revogado.)*

### Artigo 37.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Fixar o valor das quotas e das taxas, que não sejam da competência do conselho de supervisão, sob proposta do conselho diretivo;
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) Determinar a cessação do mandato dos membros dos órgãos sociais.

### Artigo 42.º

[...]

- 1– O conselho profissional e deontológico é o órgão jurisdicional e disciplinar da Ordem e é independente no exercício das suas funções.
- 2– O conselho profissional e deontológico é composto por nove membros, dos quais no mínimo três são personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem.
- 3– Os membros do conselho profissional e deontológico são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 4– As listas de candidatura integram personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevante, que não sejam membros da Ordem.
- 5– O processo eleitoral previsto no n.º 3 deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos, nos termos do n.º 2.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6– (Anterior n.º 3.)

Artigo 43.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Elaborar um relatório anual de atividades a submeter à apreciação do conselho de supervisão;
- h) [Anterior alínea g).]

Artigo 45.º

[...]

1– [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Propor à assembleia geral a criação de novas especialidades e colégios de especialidades e, consultado o respetivo colégio de especialidade, propor a sua extinção;
- g) [Anterior alínea f).]
- h) [Anterior alínea g).]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) [Anterior alínea *h*.]
  - j) Propor à assembleia geral ou ao conselho de supervisão, consoante o caso, o valor das quotas, taxas e outros encargos a pagar pelos membros da Ordem;
  - k) [Anterior alínea *j*.]
  - l) [Anterior alínea *k*.]
  - m) [Anterior alínea *l*.]
  - n) [Anterior alínea *m*.]
  - o) [Anterior alínea *n*.]
  - p) [Anterior alínea *o*.]
  - q) [Anterior alínea *p*.]
  - r) [Anterior alínea *q*.]
  - s) [Anterior alínea *r*.]
  - t) [Anterior alínea *s*.]
- 2– Salvo quanto às matérias previstas nas alíneas *b*), *c*), *e*), *g*), *j*), *m*), *n*), *p*), *q*) e *s*) do número anterior, o conselho diretivo pode delegar em qualquer dos seus membros as suas competências.
- 3– [...]

### Artigo 48.º

#### Competências e obrigações

- 1– [...]
- 2– [...]
- 3– O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 58.º

Atos da profissão de médico veterinário

- 1 – São atos próprios do médico veterinário os que correspondam ao exercício em exclusivo das seguintes atividades reservadas:
  - a) Prevenção e erradicação de zoonoses;
  - b) [Anterior alínea b).]
  - c) Inspeção higio sanitária de animais;
  - d) Ações no âmbito da higiene pública veterinária;
  - e) [Anterior alínea g).]
  - f) [Anterior alínea h).]
- 2 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas para o efeito.
- 3 – Os médicos veterinários têm competência para, com vista ao bem-estar e saúde animal, higiene pública veterinária, inspeção de produtos de origem animal e melhoria zootécnica da produção de espécies animais, exercer as seguintes atividades:
  - a) Ações no âmbito da saúde animal em geral;
  - b) Inspeção higio sanitária de produtos animais;
  - c) Assistência zootécnica à criação de animais;
  - d) Assistência tecnológica a indústrias de produtos animais;
  - e) Utilização da telemedicina, a regular em regulamento próprio.
- 4 – Os atos referidos no número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos médicos veterinários para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 59.º

#### Título profissional e exercício da profissão

- 1– Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 62.º, a atribuição do título de médico veterinário, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos médicos veterinários, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, dependem de inscrição na Ordem.
- 2– [...]

### Artigo 61.º

[...]

- 1– O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 2– O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma, ou na qualidade de sócio, ou que atue como administrador ou gerente no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
- 3– [...]
- 4– [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 63.º

[...]

- 1– Os médicos veterinários podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de médicos veterinários ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.
- 2– *(Revogado.)*
- 3– *(Revogado.)*
- 4– *(Revogado.)*
- 5– As sociedades de médicos veterinários e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, nomeadamente aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.
- 6– *(Revogado.)*
- 7– Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de médicos veterinários e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos médicos veterinários pela lei e pelo presente Estatuto.
- 8– [...]
- 9– *(Revogado.)*

Artigo 67.º

[...]

- 1– [...]
- 2– [...]
- 3– [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 4- As sociedades profissionais de médicos veterinários e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional.
- 5- As condições mínimas dos seguros previstos nos números anteriores são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

### Artigo 68.º

[...]

- 1- Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos.
- 2- [...]

### Artigo 72.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e multidisciplinares

As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.»

### Artigo 3.º

#### **Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários**

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários os artigos 22.º-A, 23.º-A, 57.º-A a 57.º-D e 63.º-A, com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### «Artigo 22.º-A

#### Remuneração dos órgãos sociais

- 1– A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia geral.
- 2– O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.
- 3– A existência de remuneração, nos termos do número anterior, não prejudica o direito a ajudas de custo.
- 4– A ausência de remuneração, nos termos do n.º 2, não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.
- 5– A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia geral, sob proposta da direção.

### Artigo 23.º-A

#### Cessação do mandato dos membros dos órgãos sociais

- 1– A cessação do mandato dos membros dos órgãos sociais pode ser determinada em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito.
- 2– A revogação dos mandatos dos membros do conselho diretivo, do conselho profissional e deontológico, do conselho fiscal e do conselho de supervisão carece de aprovação por maioria de três quartos dos membros da assembleia geral.
- 3– A assembleia geral que revogar o mandato da totalidade ou da maioria dos membros do conselho diretivo, do conselho profissional e deontológico, do conselho fiscal ou do conselho de supervisão deve



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

eleger uma comissão transitória que assuma as funções de cada um desses órgãos até a realização de eleições, que devem ter lugar no prazo de 90 dias.

- 4- O mandato das comissões transitórias cessa com a eleição de novos órgãos.

### Artigo 57.º-A

#### Colégios de especialidade

A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta do conselho diretivo e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura.

### Artigo 57.º-B

#### Conselho de supervisão

- 1- O conselho de supervisão é o órgão de supervisão da Ordem e é independente no exercício das suas funções.
- 2- O conselho de supervisão é composto por cinco membros com direito de voto, em que:
  - a) Dois são médicos veterinários, inscritos na Ordem;
  - b) Dois são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de médico veterinário, não inscritos na Ordem;
  - c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem e eleito por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3– Os membros do conselho de supervisão referidos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
- 4– O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos, nos termos do n.º 2.
- 5– Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.
- 6– O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

### Artigo 57.º-C

#### Competências do conselho de supervisão

Compete ao conselho de supervisão:

- a) Sob proposta do conselho diretivo, aprovar o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a formação e a fixação de qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem;
- b) Acompanhar regularmente a atividade do conselho profissional e deontológico, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- e) Propor ao bastonário a nomeação do provedor dos destinatários dos serviços;
- f) Destituir o provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho diretivo;
- g) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem **cumulativamente** com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- h) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral.

### Artigo 57.º-D

#### Provedor dos destinatários dos serviços

- 1– O provedor dos destinatários dos serviços tem a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem.
- 2– Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços dos médicos veterinários, e **emitir** recomendações para a sua resolução **e p** para o aperfeiçoamento da Ordem.
- 3– O provedor é uma personalidade independente, não inscrita na Ordem, designada pelo bastonário **o** sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído no seu mandato, exceto por falta grave no exercício das suas funções.
- 4– O provedor apresenta um relatório anual ao bastonário e à assembleia geral.
- 5– A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em assembleia geral.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 63.º-A

#### Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros

- 1 – As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados por lei a médicos veterinários constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para o exercício de atividade profissional, cujo gerente ou administrador seja um profissional e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa, e ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente àqueles profissionais, são equiparadas a sociedades de médicos veterinários para efeitos do presente Estatuto.
- 2 – Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos.»

### Artigo 4.º

#### Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários:

- a) É aditada ao capítulo IV a secção X, com a epígrafe «Conselho de supervisão», que integra os artigos 57.º-A a 57.º-C;
- b) É aditada ao capítulo IV a secção XI, com a epígrafe «Provedor dos destinatários dos serviços», que integra o artigo 57.º-D.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 5.º

#### Disposições transitórias

- 1 – O disposto na presente lei não prejudica as inscrições na Ordem dos Médicos Veterinários de pessoas singulares inscritas à data da sua entrada em vigor.
- 2 – As pessoas coletivas inscritas na Ordem à data da entrada em vigor da presente lei são notificadas de que passam a considerar-se meramente registadas, de forma não obrigatória, salvo se manifestarem a sua oposição no prazo de 60 dias após a notificação, caso em que deixam de constar do registo.
- 3 – A designação dos titulares dos órgãos da Ordem criados pela presente lei deve ocorrer no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor, devendo as normas regulamentares necessárias para o efeito ser aprovadas no prazo de 90 dias após a entrada em vigor.
- 4 – Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data do término dos mandatos dos demais órgãos em funções à data de entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 – A Ordem pode optar, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, por antecipar a realização do respetivo calendário eleitoral para assegurar a designação simultânea de todos os seus órgãos, no quadro das novas competências atribuídas pela presente lei.
- 6 – O novo mandato decorrente do disposto nos números anteriores não é considerado para efeitos da contagem dos limites à renovação sucessiva de mandatos previstos no Estatuto.
- 7 – As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos processos disciplinares instaurados após a respetiva data de entrada em vigor.
- 8 – Os regulamentos da Ordem mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, até à sua substituição nos termos do número seguinte, prevalecendo, em caso de desconformidade, as disposições decorrentes da presente lei e da Lei n.º 12/2023, de 28 de março.
- 9 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a Ordem procede à:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Aprovação dos regulamentos nela previstos;
- b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.

### **Artigo 6.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados o n.º 2 do artigo 11.º, a alínea *j*) do n.º 1 do artigo 18.º, o n.º 6 do artigo 22.º, os n.ºs 2, 3, 4, 6 e 9 do artigo 63.º e a alínea *e*) do artigo 117.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

### **Artigo 7.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês posterior à sua publicação.

Aprovado em 13 de outubro de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Augusto Santos Silva)